



Decisão 01539/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 06439/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCOS JACOB CUPERTINO DE CASTRO

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º1223/2018**, a contar de **27/04/2018**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

Retornam os autos, após cumprimento da diligência constante na Manifestação do Ministério Público de Contas 00179/2021(evento12), na Decisão Monocrática 01074/2021(evento15) e Termo de Notificação 00031/2022 (evento16), para

esclarecimentos a respeito da falta de justificação correta, na fixação dos proventos, das parcelas incorporadas.

O servidor ocupava o cargo de **DENTISTA, IX- 10**, do quadro do Departamento de Imprensa Oficial do Estado. Contava na data da aposentadoria com 59 anos de idade e com 36 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 9.696,22**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº. 01107/2022-9**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência, uma vez que juntou aos autos esclarecimentos e nova fixação de proventos (evento 19) e sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01301/20200-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

Conforme Manifestação 00179/2021-3 (evento 12), de lavra desse Parquet, bem como a Decisão 01074/2021-1 (evento 15), a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que informasse a base legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como dos seus períodos aquisitivos.

Entretanto, observa-se do documento de evento 19, que o Instituto de Previdência apenas apresentou a base legal das rubricas Gratificação por Tempo de Serviço e Assiduidade, sem prestar informações quanto ao período aquisitivo dessas rubricas e ao fundamento legal do vencimento básico do ex-servidor.

Portanto, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas Gratificação por Tempo de Serviço 60,00% e Grat. Assiduidade 16,41%, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

O órgão de origem afirmou, em sua defesa, que:

“Esclarecemos que as fundamentações legais das rubricas incorporadas, somente são demonstradas na fixação, as referidas legislações.

Quanto aos períodos aquisitivos das gratificações do servidor em atividade, essas são demonstrados através de planilhas,

confeccionadas pelo próprio órgão de origem, que estão disponíveis nos autos do processo. Não havendo necessidade de demonstrar em planilha de fixação de proventos.”

Entretanto, consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Ainda, a exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento /subsídio, decorre do art. 37, inciso, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desse modo, apenas se comprova a regularidade do valor do vencimento do servidor através da exibição da lei que o fixou, bem como das legislações posteriores que tenham alterado o seu valor, informação, portanto, essencial para o controle do ato de inatividade.

Por fim, quanto a necessidade de evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, o Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32) exige que estas informações complementares estejam na própria planilha de fixação de proventos.

Assim sendo, a diligência foi cumprida apenas parcialmente pelo órgão de origem.

Não obstante, embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação pertinente, em pesquisa no site <https://seger.es.gov.br>, verificou-se que se aplica ao caso a Lei n. 2.449/1969, alterada pelas Leis Complementares n. 222/2001 e 547/2010.

Salienta-se que o vencimento informado na planilha de proventos, tendo como base o cargo do ex-servidor não corresponde àquele fixado nas legislações supramencionadas, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Quanto ao período aquisitivo da rubrica Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 60,00%, observa-se que tais informações

estão indicadas às fls. 70 (35%), 85 (36,5%), 86 (46,5%), 87 (56,5%) e 24, evento 5 (60%).

Já quanto à Assiduidade, no percentual de 16,41%, verifica-se que os seus pressupostos fáticos foram evidenciados à fl. 92 do evento 3e fl. 32 do evento 7 .

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para registro do ato;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendação ao Instituto de Previdência:

- a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e,
- b) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1539/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º1223/2018**, que concede aposentadoria ao Sr. **MARCOS JACOB CUPERTINO DE CASTRO**, a contar de **27/04/2018**, com proventos fixados em **R\$9.696,22**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** para que: **a)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubricada remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e, **b)** faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n.7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2.Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente